



257ª Sessão

Embargos de Declaração no Recurso CRSNSP nº 5205

Processo nº 15414.003979/2008-49

EMBARGANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP.

INTERESSADA: LUTERPREV – ENTIDADE LUTERANA DE PREVIDÊNCIA.

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS.

ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALLADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Divergência entre a decisão prolatada no Acórdão nº 4437/14, da 196ª Sessão, a qual estabelece, por unanimidade, o provimento ao recurso, para reconhecer a conduta única de caráter continuado, e o voto do então Conselheiro Relator, o qual nega provimento ao recurso. Erro material não verificado no Acórdão nº 4437/14. Acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar contradição, sem efeitos modificativos.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO CRSNSP 6377/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, acolher os embargos da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, sem efeitos modificativos, para sanar contradição entre o Acórdão nº 4.437/14 e voto do Conselheiro André Leal Faoro, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido solicitação de parecer escrito, nos termos do art. 17 do RI-CRSNSP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/07/2019, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **2893293** e o código CRC **F823CAD7**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 5205

Processo nº 15414.003979/2008-49

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 5205

EMBARGANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO - CRSNSP

RELATOR: CONSELHEIRO THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que, em seu despacho (pg. 144, e-doc. 0022178), destaca a existência de divergência entre a decisão prolatada no Acórdão nº 4437/14 (pg. 137), a qual estabelece, por unanimidade, o provimento ao recurso para reconhecer a conduta única de caráter continuado, e o voto do conselheiro relator (pg. 136), o qual nega provimento ao recurso.
2. Com base no despacho da aludida autarquia, a Secretaria Executiva do CRSNSP encaminha (pgs. 145 e 150) os autos do presente processo para o Ilustre Conselheiro Relator, André Leal Faoro para análise e manifestação.
3. O douto conselheiro manifesta-se através de Despacho (e-doc. 0023752) esclarecendo que o voto por ele proferido foi no sentido de manter a condenação *a quo*, sendo que a decisão contida no Acórdão nº 4437/14 não corresponde à realidade do processo em epígrafe.
4. Esclarece ainda que, em nenhum momento neste processo, falou-se em infração continuada. Nem mesmo a entidade autuada, em sua defesa ou em seu recurso, mencionou haver um número plural de irregularidades que pudessem ser unificadas e interpretadas como infração continuada. Sendo, portanto, imprescindível submeter-se o presente processo a correição para a devida alteração do aludido acórdão, tornando-o compatível com o voto proferido pelo douto Conselheiro Relator.
5. Com base nos fatos citados acima, a Presidente do CRSNSP esclarece (e-doc. 1940037) que o art. 25 do RICRSNSP, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 213/2018, prevê que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão do CRSNSP para corrigir erro material, suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição".
6. Ademais, o art. 26 do RICRSNSP, por sua vez, dispõe que: "§ 4º Nos casos em que o Relator ou o Conselheiro que proferiu o voto vencedor não componham mais o colegiado, os embargos de declaração serão apreciados pelo Conselheiro que tiver proferido o primeiro voto convergente com o voto prevalecente".
7. Por último, considerando a eficácia imediata das normas de direito processual, a Ilustre Presidente determina que o requerimento da SUSEP deve ser processado na forma de Embargos de Declaração, atribuindo-se a

Relatoria ao Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, em conformidade com o artigo supra transcrito.
8. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 19/03/2019, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1955806** e o código CRC **A03E8A88**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Embargos de Declaração do Recurso CRSNSP nº 5205

Processo nº 15414.003979/2008-49

EMBARGANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMBARGADA: CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: Embargos de Declaração. Divergência entre a decisão prolatada no Acórdão nº 4437/14, da 196ª Sessão, a qual estabelece, por unanimidade, o provimento ao recurso, para reconhecer a conduta única de caráter continuado, e o voto do então Conselheiro Relator, o qual nega provimento ao recurso. Erro material não verificado no Acórdão nº 4437/14. Acolhimento dos Embargos de Declaração. Correição do presente processo, para a devida retificação do voto proferido pelo douto Conselheiro Relator André Leal Faoro, tornando-o compatível com a decisão prolatada naquele acórdão.

VOTO DO RELATOR

1. Por atender as formalidades que deles se exigem, **acolho** os Embargos de Declaração.
2. Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifiquei que, relativamente ao recurso nº 5205, item 49 da pauta de julgamento da Sessão 196ª, o Ilustre Conselheiro Relator André Leal Faoro votou (pg. 136, e-doc. 0022178) no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão *a quo* proferida pela SUSEP.
3. Todavia, a decisão prolatada no Acórdão nº 4437/14 (pg. 137) estabelece que, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a conduta única de caráter continuado.
4. Destaco que, não observei erro material na decisão contida no Acórdão nº 4437/14, vez que as minhas anotações que realizei e as notas produzidas pela Secretaria Executiva do CRSNSP na Grade de Julgamento

da Sessão 196ª, todas acerca do julgamento do recurso nº 5205, estão em linha com a decisão contida no referido acórdão, no sentido de, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reconhecer a conduta única de caráter continuado, nos termos do art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011, e com base em entendimento já pacificado neste Egrégio Conselho da aplicação de norma mais benéfica.

5. Tal conduta única é explicada pelo fato de que, naquela mesma 196ª Sessão, foi julgado também o recurso nº 5192 – Processo SUSEP nº 15414.003863/2008-18 –, item 47 da pauta, relativo à mesma sociedade do presente processo, e cuja infração é de mesma natureza daquela do recurso nº 5205 – insuficiência de ativos para a cobertura das reservas técnicas (aplicação) –, sendo a infração do primeiro recurso relativa ao mês de **julho/2008** e a do último relativa ao mês de **agosto/2008**.
6. A decisão prolatada no Acórdão nº 4435/14, referente ao recurso nº 5192, por unanimidade, negou provimento ao mesmo. Tal decisão está em linha com o voto do então Ilustre Conselheiro Relator Francisco Teixeira de Almeida, tendo sido o referido recurso julgado antes do recurso nº 5205, de acordo com a Pauta de Julgamento da 196ª Sessão.
7. Portanto, voto para submeter o presente processo à correição, para que o voto exarado pelo Conselheiro Relator André Leal Faoro, relativamente ao recurso nº 5205, seja retificado, tornando-o compatível com a decisão prolatada no Acórdão nº 4437/14 da 196ª Sessão.
8. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 24/04/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1968384** e o código CRC **18DE1B6A**.
